VIDERE
V. 16, N. 35, JUL- DEZ. 2024
ISSN: 2177-7837

Recebido: 09/10/2023
Aprovado: 01/03/2024

Páginas: 11 - 37.

DOI: 10.30612/videre.v16i35.17808

*
Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo
Docente do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Campinas
pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br
OrcidID: 0000-0001-5270-8674

**
Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
Pontifícia Universidade Católica de Campinas
bbragam@outlook.com
OrcidID: 0000-0003-4110-1601

***
Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
Pontifícia Universidade Católica de Campinas
flores.epace@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-8129-3436

CC BY NC SA

DEFICIÊNCIA EM PAUTA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: VIAS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DISABILITY ON THE AGENDA AT THE INTER--AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: PATHWAYS TO THE COMPREHENSIVE PROTECTION OF THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

DISCAPACIDAD EN DEBATE EN LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: CAMINOS PARA LA PROTECCIÓN INTEGRAL DE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD

Pedro Pulzatto Peruzzo*
Torres Braga Menacho**
Enrique Pace Lima Flores***

RESUMO
O artigo analisa o modo de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de violações a direitos humanos de pessoas com deficiência através da análise do conteúdo das sentenças condenatórias proferidas pela Corte, que vinculam os Estados-membros sobre a adoção de medidas de reparação, satisfação e não-repetição das violações. Além disso, o trabalho considera a execução das sentenças no Brasil no sentido de analisar se as recomendações protetivas da Corte encontram correspondência nacional. Objetiva-se compreender os esforços do Sistema Interamericano para concretizar direitos humanos de grupos vulnerabilizados, utilizando-se como ferramenta metodológica a revisão bibliográfica sobre a proteção internacional de direitos humanos e a

análise documental de decisões da Corte Interamericana e do judiciário brasileiro. Infere-se que a conduta da Corte ao longo das últimas duas décadas demonstra avanços na proteção dos direitos individuais e na promoção dos direitos sociais, considerando realidades específicas de cada país e das vítimas.
PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência. cooperação internacional. direitos humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT
The article analyzes the functioning of the Inter-American Court of Human Rights in cases of human rights violations against people with disabilities through the analysis of the content of the Court's condemnatory judgments, which bind State parties to adopt measures of reparation, satisfaction, and non-repetition of the violations. Additionally, the work considers the execution of the judgments in Brazil in order to analyze whether the protective recommendations of the Court find national correspondence. The objective is to understand the efforts of the Inter-American System to realize human rights of vulnerable groups, using as a methodological tool the bibliographical review on international human rights protection and the documentary analysis of decisions of the Inter-American Court and the Brazilian judiciary. It is inferred that the conduct of the Court over the last two decades demonstrates advances in the protection of individual rights and in the promotion of social rights, considering the specific realities of each country and its victims.
KEYWORDS: Persons with disabilities. international cooperation. human rights. Inter-American Court of Human Rights.

RESUMEN
El artículo analiza el modo de actuación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en casos de violaciones a los derechos humanos de personas con discapacidad a través del análisis del contenido de las sentencias condenatorias dictadas por la Corte, que vinculan a los Estados miembros sobre la adopción de medidas de reparación, satisfacción y no repetición de las violaciones. Además, el trabajo considera la ejecución de las sentencias en Brasil con el fin de analizar si las recomendaciones protectoras de la Corte encuentran correspondencia nacional. El objetivo es comprender los esfuerzos del Sistema Interamericano para concretizar los derechos humanos de grupos vulnerables, utilizando como herramienta metodológica la revisión bibliográfica sobre la protección internacional de los derechos humanos y el análisis documental de decisiones de la Corte Interamericana y del poder judicial brasileño. Se infiere que la conducta de la Corte a lo largo de las últimas dos décadas demuestra avances en la protección de los derechos individuales y en la promoción de los derechos sociales, considerando las realidades específicas de cada país y de las víctimas.
PALABRAS CLAVE: Personas con discapacidad. cooperación internacional. derechos humanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) aprecia os mais diversos casos de violação aos direitos humanos, principalmente aqueles que envolvem grupos minoritários que sofrem com discriminação e exclusão sistêmicas em seus respectivos países, nos mais variados contextos de vulnerabilidade social. Um dos principais grupos atingidos pela falta de medidas eficientes de inclusão social é o das pessoas com deficiência, vítimas de diversos casos de violações a direitos nacional e internacionalmente reconhecidos.

As decisões e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) encontram respaldo, atualmente, no conceito do modelo social da deficiência, que compreende a deficiência como o resultado da interação de impedimentos de longo prazo com as barreiras ambientais existentes nos diversos âmbitos da vida do indivíduo. O modelo social coloca nas barreiras sociais a responsabilidade pela obs-

trução do acesso à cidadania em igualdade de condições com as pessoas sem deficiência. Em outras palavras, a responsabilidade pela dificuldade de exercer a cidadania deixa de ser atribuída à pessoa com deficiência (ou à natureza, a uma entidade divina ou a uma consequência de um pecado), em um viés exclusivamente médico, e passa a ser atribuída à sociedade como um todo, ou seja, aos indivíduos que praticam atitudes discriminatórias, como, por exemplo, ao agente público que não realiza obras de acessibilidade, e às instituições públicas e privadas que segregam e estigmatizam.

Apesar de existirem referências aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição de 1988 e na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, incorporada pelo Decreto 3.956/2001, esta concepção sobre a deficiência pautada no modelo social foi conformada por ocasião da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD), também conhecida como Convenção de Nova Iorque, estabelecida pela Assembleia Geral da ONU em 2006, e também pela Lei Brasileira de Inclusão, de 2015.

O objetivo da Convenção das Nações Unidas foi estabelecer uma proteção a nível internacional para este grupo socialmente diferenciado, através de recomendações e disposições a serem seguidas pelos países signatários, visando uma completa inclusão das pessoas com deficiência na sociedade de forma geral. É importante apontar que a CDPD foi promulgada no Brasil com estatuto de emenda constitucional pelo Decreto 6.949/09, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, que reconheceu a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CtDPD) para fiscalizar o cumprimento da Convenção e atuar em casos de denúncias individuais de possíveis afrontas aos direitos das pessoas com deficiência.

A perspectiva de proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência, que utiliza como base o modelo social da deficiência, é de extrema importância para a apreciação de casos de graves violações, pois proporciona uma base legal de proteção vinculada a mecanismos internacionais de proteção, como a CDPD e o CtDPD. Esses mecanismos garantem parâmetros internacionais em direitos humanos para grupos vulnerabilizados; importa ressaltar que a CDPD traz uma proteção fundamentada diretamente na dignidade da pessoa humana, bem como visa a proteção de outros direitos sociais, como a saúde, a educação, o acesso ao trabalho, entre outros, demonstrando garantias ao devido reconhecimento do grupo de pessoas que experimentam alguma deficiência, eis que representam uma parcela significativa da população.

Apesar de existir uma estrutura específica no sistema global para atender às demandas e lutas das pessoas com deficiência (Convenção e Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU), foi no Sistema Interamericano de Direitos Humanos que as primeiras decisões reconhecendo os direitos humanos das pessoas com

deficiência, noa termos do modelo social da deficiência, foram construídas. O SIDH exerce papel fundamental na proteção de grupos em situação de exclusão social, com o objetivo de dar cumprimento aos tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos que reconhecem a competência da Comissão e da Corte Interamericana.

Uma importante característica do SIDH reside no sistema de peticionamento individual à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), que permite que possíveis violações aos direitos fundamentais de grupos minoritários sejam denunciadas e, eventualmente, julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso das pessoas com deficiência, apesar de existirem mecanismos interamericanos específicos que visam a proteção dos direitos fundamentais e o exercício efetivo da cidadania por este grupo socialmente diferenciado, a exemplo da Relatoria Especial sobre as Pessoas com Deficiência e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, existem casos de graves violações que denotam a ocorrência de uma violência estrutural contra os membros desse grupo vulnerabilizado que desencadearam a ação da Corte Interamericana e o estabelecimento de diretrizes interamericanas para os estados.

Ao cabo, o presente artigo analisa a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com foco no mecanismo de definição de obrigações aos Estados violadores, e visa ampliar o alinhamento entre as orientações interamericanas e os sistemas internos de proteção aos direitos humanos.

A Carta da OEA afirma, em seu artigo 1º, que a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional, dentro das Nações Unidas, o que denota que a forma como a Corte Interamericana constrói suas decisões não desconsidera o movimento realizado no mesmo sentido pelo sistema global da ONU.

A jurisprudência da Corte Interamericana apresenta importantes casos envolvendo pessoas com deficiência como vítimas de violações; cita-se o caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil, que foi o primeiro caso julgado pela corte envolvendo uma pessoa com deficiência mental. Destaca-se, igualmente, o caso Furlan e familiares Vs. Argentina, no qual foi reconhecida a responsabilidade do país pelos danos sofridos pela vítima, tendo sido impostas medidas de reparação referentes à garantia de tratamento médico e psicológico adequado para Furlan e seus familiares. Mais ainda, analisa-se o caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, no qual a Corte equiparou a contração de HIV como um caso a ser considerado à luz dos standards relativos à deficiência. Por fim, apresenta-se brevemente o caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica, que tratou da não contratação de pessoa com deficiência mental aprovada em concurso público federal por motivos discriminatórios. Essas decisões estabelecem obrigações

que podem assumir a forma de medidas de reparação, satisfação e garantias de não-repetição como meios de garantir a efetividade de direitos sociais de grupos em situação de vulnerabilidade.

Partindo da análise de casos envolvendo os direitos das pessoas com deficiência julgados pela Corte IDH até o presente momento e levando em consideração as estruturas normativas internacionais sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência, investigou-se, como problema de pesquisa, a extensão e o impacto das obrigações impostas pelas sentenças condenatórias proferidas pelo órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tanto no âmbito do direito internacional dos direitos humanos quanto nos mecanismos nacionais de proteção das pessoas com deficiência.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial sobre os referidos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de apresentar um estudo sobre a apreciação de casos que envolvem os direitos das pessoas com deficiência sob uma perspectiva de direito internacional dos direitos humanos, visando sistematizar e avaliar as contribuições de sistemas internacionais de proteção para a proteção de grupos minoritários. A pesquisa parte da hipótese de que a Corte Interamericana busca uma interpretação evolutiva dos tratados, aplicando os princípios de igualdade e não discriminação à realidade das pessoas com deficiência, com base no modelo social.

Utilizamos a pesquisa documental com base em documentos jurídicos, ou seja, sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que este percurso metodológico permite a interpretação do conteúdo jurídico da sentença para aplicá-lo ao problema estudado (SILVA, 2017, p. 276), bem como nos apoiamos na legislação vigente e na revisão bibliográfica, com o fito de difundir os resultados encontrados em conjunto com as determinações da Corte para a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência numa perspectiva integral.

Além disso, verificamos que não basta apenas limitar o estudo da jurisprudência da Corte IDH às suas sentenças proferidas, uma vez que o processo de cumprimento e posterior execução de sentença no país condenado é essencial para garantir a eficácia da proteção em matéria de direitos humanos almejada pela atuação contenciosa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Deste modo, este artigo apresenta um breve estudo sobre os mecanismos de cumprimento das sentenças da Corte IDH, a fim de demonstrar a necessidade de procedimentos eficazes para garantir o cumprimento das obrigações impostas aos países, considerando que muitas das condenações ultrapassam a mera indenização pecuniária por danos materiais ou morais destinados a reparar as vítimas pelas violações sofridas.

Muitas das obrigações impostas pela Corte em suas sentenças visam a implementação de medidas amplas de reparação, satisfação e não repetição das violações. Isso pelo fato de que o objetivo da atuação contenciosa da Corte não é apenas reparar as vítimas materialmente, mas também promover de forma eficaz os direitos humanos de grupos em situação de vulnerabilidade no âmbito dos países que assumiram, soberanamente, o compromisso de implementar os direitos e garantias previstos nos tratados interamericanos.

A importância do presente estudo é consolidada pela emissão da Recomendação 123, em 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propôs a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana em todos os âmbitos do Judiciário. No mesmo sentido, em 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público divulgou a Recomendação 96/2023, através da qual preconizou aos ramos e unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções, protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (PERUZZO; FERREIRA, 2023).

2 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que configuram órgãos de monitoramento da Organização dos Estados Americanos. A criação deste sistema está ligada ao contexto global após a Segunda Guerra Mundial, no sentido da busca pelo respeito aos direitos humanos como objetivo universal, o que levou ao surgimento de organizações internacionais para este fim, como é o caso da Organização das Nações Unidas. Neste contexto, surgiram também sistemas regionais de direitos humanos, como o Sistema Europeu, o Sistema Interamericano e o Sistema Africano.

Considerando as diferentes formas de proteção internacional dos direitos humanos, verifica-se uma complementaridade entre o Sistema Universal e Regionais de Direitos Humanos, acerca da qual vale mencionar a lição de Piovesan (1996):

> Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção institui mecanismos de responsabilização e controle acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omisso na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.

A proteção aos direitos humanos no sistema interamericano teve início com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, que formou a

base normativa central da matéria no período que antecedeu a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969 (TRINDADE, 2003, p. 33). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em São José da Costa Rica, representa o principal instrumento de proteção aos direitos humanos no contexto interamericano e apresenta um extenso rol de direitos civis e políticos que norteiam a proteção aos direitos humanos nesse sistema regional. Assim como no Sistema Universal, diversos outros tratados com temas específicos surgiram e continuam sendo elaborados com o fim de promover proteções específicas em matéria de direitos humanos de variados grupos diferenciados (PERUZZO; CASONI, 2021).

Outro instrumentodo sistema interamericano de suma importância para a elucidação pretendida por este capítulo é a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinada na Cidade da Guatemala em 7 de junho de 1999, que traz foco exclusivo aos direitos das pessoas com deficiência. Esta convenção, ainda que anterior à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, apresentou conceitos e entendimentos mais atualizados para a época sobre deficiência, ao precisar que a deficiência configura a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, capaz de limitar a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, e considerar que essa limitação seria causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Além disso, vale apontar que esse tratado internacional entende a discriminação como qualquer exclusão que prejudique o exercício dos direitos humanos deste grupo e foi com base nesse documento que a Corte Interamericana, antes mesmo da convenção da ONU, fixou entendimentos alinhados ao modelo social da deficiência em sua jurisprudência.

Nesse sentido, é inegável que a função contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui importância fundamental para a proteção de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, como é o caso das pessoas com deficiência. Segundo Piovesan (2011), a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos adota uma tipologia de casos que abrange três estratégias: a) dimensão positiva do direito à vida, que demanda uma proteção ativa por parte dos Estados; b) princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis; c) proteção indireta dos direitos sociais, que implica na promoção da igualdade substancial mediante a proteção de direitos civis.

No que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, em consideração do desenvolvimento da proteção pautada no modelo social da deficiência e do texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, uma das mais importantes interpretações trazidas pela Corte Interamericana é a leitura sobre o direito à integridade física,

fundamental para a proteção da saúde de pessoas com deficiência, que foi compreendida pela jurisprudência interamericana como norma de *jus cogens* (MUÑOZ, 2015, p. 117). Mais recentemente, no caso Guevara Diaz vs. Costa Rica, ao afirmar a justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos num caso envolvendo pessoa com deficiência mental, a Corte consolidou a compreensão de que a deficiência não está concentrada na pessoa com deficiência, mas nas barreiras que impedem, na interação com lesões ou impedimentos, o exercício da cidadania.

Verifica-se através da atuação da Corte IDH que existe uma preocupação crescente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com a proteção e garantia aos direitos sociais, como é o caso do direito à saúde, intimamente ligado com as necessidades das pessoas com deficiência, inicialmente sendo protegido pela via indireta dos direitos civis e políticos, até ser resguardado como direito autônomo, de modo que foram estabelecidas obrigações específicas aos Estados para esse fim, com justiciabilidade definida pelo artigo 26 da Convenção Americana (MAAS; DAROIT, 2019, p. 27).

Os sistemas internacionais de direitos humanos frequentemente trazem importantes contribuições para a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. Como exemplo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que foi incorporada ao direito interno brasileiro com estatuto de emenda constitucional, trouxe o conceito do modelo social da deficiência e impactou a legislação ordinária brasileira e, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve enorme influência na jurisprudência dos tribunais federais em casos que envolvem direitos das pessoas com deficiência, conforme constatado por Peruzzo e Flores (2021a).

De acordo com Rosato e Correia (2011), existe um duplo impacto desencadeado pelos instrumentos internacionais de direitos humanos, uma vez que esta proteção em jurisdição internacional invoca uma atuação no campo nacional que fortaleça os sistemas internos de proteção aos direitos humanos. Considerando essa necessidade de aprimorar a proteção dos direitos fundamentais no plano nacional, fundamentada em uma garantia internacional, compreendemos que é de suma importância a imposição de obrigações aos Estados por parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É com o objetivo de realizar interpretação ampla dos direitos humanos de grupos em situação de vulnerabilidade que a Corte vem desenvolvendo sua jurisprudência a fim de garantir a proteção integral para as pessoas com deficiência, através do cumprimento de obrigações impostas aos respectivos Estados membros. É possível verificar, mesmo antes de analisar os casos específicos que envolveram violações aos direitos humanos de pessoas com deficiência, que a Corte IDH não visa apenas proporcionar indenização material para as vítimas, mas impõe condenações aos Estados que implicam na proteção ampla das pessoas com deficiência, com um olhar atento aos direitos sociais.

3 ANÁLISE DE CASOS

A jurisprudência da Corte demonstra um alinhamento ao modelo social da deficiência, uma vez que entende a deficiência como um produto de fatores não apenas biológicos, mas também sociais (DA COSTA, 2020, p. 82). Assim, a jurisprudência da Corte apresenta importantes casos sobre pessoas com deficiência como vítimas de violações ao direito à saúde, em decorrência de afronta à vida e à integridade física e mental, trazendo para a discussão direitos dos familiares e uma compreensão interdependente dos direitos humanos, com atenção aos direitos sociais. E essa compreensão é importante, pois beneficia diversos grupos diferenciados marcados pela negativa de cidadania por causa da deficiência (PERUZZO et. al., 2021; PERUZZO; TARDELLI, 2023)

3.1 Caso Damião Ximenes Lopes

O caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil representa um caso emblemático sobre a proteção aos direitos das pessoas com deficiência vítimas de graves violações aos direitos humanos, uma vez que foi o primeiro caso a respeito desse grupo minoritário apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o primeiro caso brasileiro julgado pela Corte. Este julgamento representa um marco sobre a proteção internacional aos direitos humanos das pessoas com deficiência, bem como sobre a responsabilidade internacional dos Estados, uma vez que a Corte reconheceu o modelo social da deficiência para pautar esta proteção e impôs diversas medidas de reparação ao Brasil.

Damião Ximenes Lopes foi internado na "Casa de Repouso Guararapes", clínica psiquiátrica localizada em Sobral, no Ceará, no ano de 1999. Durante a internação, Damião sofreu severas agressões físicas por parte dos funcionários da clínica, que deixaram sinais de tortura e ocasioram a morte do paciente. A família da vítima ingressou com ação indenizatória e criminal, bem como peticionou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que posteriormente aprovou o informe de admissibilidade e recomendou ainda que o Brasil realizasse uma investigação completa dos fatos (ROSATO; CORREIA, 2011, p. 100).

Diante da ausência de providências consideradas adequadas por parte do Estado brasileiro, o caso foi enviado para a Corte Interamericana e foi julgado em 2006, resultando na condenação do Brasil pelas graves violações cometidas contra o direito à vida e à integridade física de Damião Ximenes Lopes. Além disso, foram reconhecidas as práticas de tortura, com motivos nitidamente discriminatórios em função da deficiência de natureza psicológica da vítima. O significativo impacto do caso em comento fomentou a necessidade de superar os padrões e as múltiplas facetas das violações de direitos humanos da pessoa com deficiência, com base no modelo social de deficiência e na interpretação evolutiva dos tratados (PERUZZO; LOPES, 2019, p.

22). Considerando ser este o primeiro caso envolvendo uma pessoa com deficiência mental, vale ressaltar a seguinte disposição da Corte IDH (2006, p. 52):

> Os Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental. Essa obrigação se traduz no dever estatal de assegurar seu acesso a serviços de saúde básicos; à promoção da saúde mental; à prestação de serviços dessa natureza que sejam o menos restritivos possível; e à prevenção das deficiências mentais. Em virtude de sua condição psíquica e emocional, as pessoas portadoras de deficiência mental são particularmente vulneráveis a qualquer tratamento de saúde e essa vulnerabilidade se vê aumentada quando essas pessoas ingressam em instituições de tratamento psiquiátrico. Essa vulnerabilidade aumentada se verifica em razão do desequilíbrio de poder existente entre os pacientes e o pessoal médico responsável por seu tratamento e pelo alto grau de intimidade que caracteriza os tratamentos das doenças psiquiátricas.[1]

Na sentença, a Corte atribuiu a responsabilidade ao Estado brasileiro pelas violações, bem como reconheceu o direito das pessoas com deficiência mental à dignidade, autonomia e a um tratamento médico adequado, de modo que foram impostas diversas medidas de reparação. Dentre as medidas de reparação impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, restou estabelecida a obrigação do pagamento de indenização aos familiares da vítima, bem como foram determinadas outras medidas de reparação e não repetição, como a obrigação de investigar e identificar os responsáveis pelo assassinato de Damião, além da promoção de programas de capacitação para profissionais da saúde.

Estas medidas de reparação visam uma proteção extensiva e de longo prazo para as pessoas com deficiência, de modo que superam a mera reparação pecuniária. Adequações e protocolos humanizados no âmbito do sistema de saúde e atenção social às pessoas com deficiência demonstram a interdependência dos direitos humanos, dimensão que fica evidente nesta e nas outras sentenças que serão analisadas. Com este julgamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos impôs um verdadeiro exercício do dever de proteção ao Estado violador, uma vez que a obrigação estatal é pressuposto para o exercício pleno dos direitos à vida, ao respeito e à integridade psíquica e moral de toda pessoa (KOHLS; LEAL, 2018, p. 162). É com o objetivo de proporcionar uma proteção ampla a grupos em situação de vulnerabilidade que são impostas medidas visando a não-repetição de violações.

Na referida sentença, foram elencadas medidas de satisfação e garantias de não-repetição, dentre as quais podemos citar a obrigação de investigar os fatos que geraram as violações no caso e a criação de programas de capacitação de servidores.

---

1 Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

A obrigação de investigar e punir os responsáveis pela violação surge do direito inalienável das famílias das vítimas de conhecer a verdade dos fatos ocorridos, constituindo uma forma de reparação que também visa evitar a impunidade dos autores dos crimes contra a vida de Damião Ximenes Lopes.

Apesar de reconhecer e valorizar os avanços do Estado brasileiro em adotar diversas medidas que melhoraram o atendimento psiquiátrico nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), a Corte determinou que o Brasil deveria continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e todos os profissionais ligados ao tratamento de saúde mental, em especial sobre os princípios norteadores dos tratamentos para pessoas com deficiência mental.

Frente à inegável importância dessas medidas para uma reparação integral dos danos, é importante analisar o processo de cumprimento de sentença da Corte, uma vez que decorreram vários anos até o cumprimento completo das obrigações pelo Estado brasileiro. Em resolução de maio de 2010, a Corte considerou que ainda não haviam sido cumpridas as medidas em relação à obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e ao estabelecimento de programas de capacitação.

Na resolução seguinte, em 28 de janeiro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Brasil cumpriu de forma adequada a obrigação de garantir a realização do devido processo para investigar e punir os responsáveis pelos fatos, declarando concluída a supervisão neste ponto. Entretanto, declarou que permanecia em aberto o procedimento de supervisão sobre cumprimento da medida de reparação relativa ao desenvolvimento de um programa de formação e capacitação sobre os princípios que devem direcionar o atendimento de pessoas com deficiências mentais para médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e para todos os profissionais cuja área de atuação abranja a assistência à saúde mental. Nesta resolução, após levar em conta todas as informações apresentadas pelas partes, a Corte considerou pertinente convocar audiência pública de supervisão do cumprimento de sentença, que ocorreu em 23 de abril de 2021 e teve os resultados apresentados na resolução subsequente.

Em sequência, a Corte IDH emitiu nova resolução em 05 de abril de 2022, na qual apresentou as considerações necessárias sobre o cumprimento da sentença na época. Na audiência pública realizada em 23 de abril de 2021 e nos relatórios apresentados durante a fase de supervisão, o Brasil comunicou o início de uma "política de reestruturação da assistência psiquiátrica". Essa política visa a redução de leitos e o fechamento de hospitais psiquiátricos, ao mesmo tempo em que promove a criação de uma rede de atenção psicossocial de base comunitária. O país também mencionou a implementação do "Programa Permanente Damião Ximenes Lopes" durante a audi-

ência. No entanto, apesar dessas declarações, a Corte observou que os hospitais psiquiátricos continuam em operação no Brasil, os quais foram apontados como locais onde ocorrem graves violações de direitos humanos.

Apesar disso, a Corte IDH expressou uma visão favorável ao compromisso assumido pelo Brasil, principalmente pela intenção de implementar o "Programa Permanente Damião Ximenes Lopes". Esse programa é direcionado ao pessoal de saúde que atua em instituições similares à Casa de Repouso Guararapes - local onde a vítima sofreu as violações - como parte do esforço para cumprir o ponto resolutivo em questão. Em relatórios subsequentes, o Brasil abordou detalhes sobre o conteúdo e os módulos do curso associado a esse programa. A Corte observou também que tanto os representantes do país quanto a Comissão reconheceram a importância desse programa no contexto do cumprimento do ponto resolutivo e destacaram a necessidade de o Estado fornecer informações mais detalhadas a respeito.

Ao final desta resolução, a Corte IDH decidiu manter em andamento a supervisão do cumprimento das medidas de reparação relacionadas à implementação contínua de um programa de treinamento para profissionais de saúde. Apontou, ainda, que tal programa deveria abranger especialmente os princípios que orientam o tratamento de pessoas com deficiência mental, conforme estabelecido nos padrões internacionais e na sentença.

A última resolução do processo de cumprimento de sentença deste caso foi publicada em 25 de setembro de 2023. Nesta resolução, a Corte constatou que, em abril de 2023, o Brasil iniciou a implementação do curso "Direitos Humanos e Saúde Mental – Curso Permanente Damião Ximenes Lopes", destinado ao público com foco especial em profissionais de saúde, principalmente os que atuam na área de saúde mental. O curso está disponível na plataforma da Escola Virtual de Governo. Composto por quatro módulos, aborda introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, Saúde e Direitos Humanos, direitos humanos aplicados às pessoas sob cuidados de saúde e jurisprudência internacional sobre direitos humanos e saúde mental.

A Corte destaca positivamente a inclusão de padrões internacionais nos módulos, abrangendo instrumentos como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a sentença do caso em questão. Na primeira edição do curso, participaram funcionários públicos de diferentes níveis e também pessoas não vinculadas ao serviço público. O Estado realizou atividades para promover a participação da sociedade civil, incluindo a representação das vítimas, durante a fase piloto do curso. Após o primeiro ciclo, está prevista uma revisão com ajustes finais.

Com base nessas informações, a Corte concluiu que o Brasil cumpriu integralmente a medida de reparação referente à capacitação do pessoal envolvido no atendimento a pessoas com deficiências intelectuais. Portanto, a Corte Interamericana de

Direitos Humanos declarou encerrado o cumprimento de sentença do caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, atestando o cumprimento integral das obrigações impostas ao Estado.

Vale registrar que, apesar dos esforços no sentido de atender às recomendações da Corte Interamericana, ainda existem muitos casos de violência contra pessoas com deficiência em situação semelhante à de Damião Ximenes Lopes e um abismo estrutural na forma como a sociedade brasileira compreende a saúde. Em novembro de 2023, o programa Fantástico divulgou reportagem denunciando casos de violência contra dependentes químicos em comunidades que se dizem terapêuticas. [2]

3.2 Caso Furlan e familiares Vs. Argentina

Os fatos em questão ocorreram em 21 de dezembro de 1988, quando Sebastián Claus Furlan, um adolescente de 14 anos de idade, entrou em um prédio abandonado de propriedade do Exército Argentino, local comumente utilizado por outras crianças, próximo à residência de sua família. Dentro do local, que não possuía quaisquer barreiras que impedissem a entrada, Sebastián tentou se pendurar em uma viga de aproximadamente 50 quilos, que cedeu e o atingiu na cabeça.

Furlan sofreu traumatismo encéfalo craniano e estado de coma grau II-III, além de uma fratura no osso parietal direito. Após o período de terapia intensiva e a realização de diversos exames, o traumatismo e o coma causados pelo acidente resultaram em sequelas irreversíveis, marcadas por um distúrbio orgânico pós-traumático e uma reação neurótica anormal com manifestação obsessivo-compulsiva, com deterioração de sua personalidade, que determinou um grau significativo de deficiência psíquica, além de distúrbios irreversíveis nas áreas cognitivas e motoras (CORTE IDH, 2012, p. 23-24).

Em decorrência dos traumas causados pelo acidente e pelas sequelas sofridas, Furlan tentou suicidar-se em 31 de agosto de 1989, ao se atirar do segundo andar de um edifício, o que levou a uma segunda internação, de modo que foram diagnosticados vários traumas com perda momentânea de conhecimento, alteração de linguagem, tontura, dificuldade na locomoção dos membros inferiores e na coordenação motora, sinais de irritação meníngea e dislalia (CORTE IDH, 2012, p. 24). Após o ocorrido, o jovem passou a apresentar diversas mudanças de comportamento que afetaram gravemente o seu desenvolvimento escolar e seu relacionamento com outros alunos e jovens de sua idade.

Em dezembro de 1990, o pai de Sebastián, Danilo Furlan, ingressou com ação indenizatória em face do Estado argentino, visando obter indenização pelos danos

2 Cf.<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/24/fantastico-denuncia-casos-de-violencia-contra-dependentes-quimicos-em-comunidades-que-se-dizem-terapeuticas.ghtml> Acesso em 11 dez. 2023.

sofridos pelo adolescente, incluindo pedidos de indenização por dano moral pelos sofrimentos físicos e psíquicos como consequência do acidente. A sentença de primeira instância, proferida apenas em setembro de 2000, considerou o Estado responsável pelo acidente tendo em vista sua propriedade sobre o local abandonado, porém também considerou que houve responsabilidade de Sebastián Furlan por adentrar no local por vontade própria, de modo que o juízo de primeiro grau atribuiu 70% de responsabilidade para o Estado e 30% para a vítima. Como consequência, o Estado-Maior Nacional do Exército foi condenado ao pagamento da quantia de 130.000 pesos argentinos. Após a interposição do recurso de apelação por ambas as partes, a decisão de segunda instância confirmou a sentença de primeiro grau e a ocorrência de combinação de culpa presumida (por parte do Estado) e culpa comprovada (por parte da vítima).

Em decorrência da nítida demora decorrente do imbróglio na resolução da ação judicial e da grave necessidade de tratamento de pessoa com deficiência, houve denúncia por parte dos familiares na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que posteriormente decidiu pela submissão do caso à Corte IDH, visando a declaração de responsabilidade do Estado demandado pelas violações aos artigos 8.1 (garantias judiciais), 25.1 (proteção judicial), bem como em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar o direito) da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián e Danilo Furlan.

Ao apreciar o caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, levando em consideração a existência de supostas violações cometidas contra uma criança e, posteriormente, um adulto com deficiência, analisou os fatos à luz das proteções internacionais para crianças e para pessoas com deficiência. Deste modo, o caso representou a primeira vez que a Corte IDH fez referências expressas à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, visando assegurar uma decisão pautada no modelo social de deficiência (MERLI; RIANELLI, 2020a).

Considerando esta proteção especial internacional em matéria de direitos humanos discutida em casos de graves violações, vale ressaltar a importante manifestação da Corte IDH (2012, p. 43):

> Neste sentido, a Corte Interamericana reitera que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. A Corte recorda que não basta que os Estados se abstenham de violar direitos, mas que é imprescindível a adoção de medidas positivas, determináveis com base nas necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja em razão de sua condição pessoal, seja em razão da situação específica em que você se encontra, como deficiência. Nesse sentido, é obrigação dos Estados zelar pela inclusão das pessoas com deficiência por meio da igualda-

> de de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade, a fim de garantir que as limitações acima descritas sejam desmontadas. Portanto, é necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas positivas de diferenciação para remover essas barreiras.

Por fim, a Corte IDH também considerou que houve extrapolação da duração razoável do processo, o que contribuiu para a configuração de responsabilidade do Estado da Argentina pelas violações aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, que se referem, respectivamente, ao direito às garantias judiciais e ao direito à proteção judicial.

Neste sentido, o Estado demandado foi condenado ao pagamento de dano material e imaterial à vítima e seus familiares, bem como impôs o cumprimento de diversas obrigações como medidas de reparação integral do dano, visando a reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

Quanto às medidas de reabilitação, a Corte determinou a reabilitação física e psíquica de Sebastián Furlan, bem como em relação ao seu projeto de vida, medida de suma importância para reconhecer os graves prejuízos às oportunidades de desenvolvimento pessoal da pessoa com deficiência. Quanto às medidas de satisfação, foi determinada a publicação da sentença pelo país e, quanto às garantias de não repetição, a Corte impôs obrigações relativas ao acesso à informação sobre saúde e seguridade social, reformas jurídicas do processo civil e execução de sentenças em casos envolvendo menores e pessoas com deficiência, além da capacitação para funcionários públicos e cooperação entre instituições estatais.

Deste modo, esta sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 31 de agosto de 2012 apresenta grande importância na proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, uma vez que aplicou diretamente o modelo social da deficiência ao considerar que estas pessoas sofrem discriminação por sua condição, bem como reforçou a obrigação dos Estados de adotar medidas de caráter legislativo, social, educativo e laboral visando combater e eliminar esse tipo de discriminação.

3.3 Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador

Outro caso de destaque foi o Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, no qual a Corte equiparou as dificuldades advindas da contração de HIV a uma deficiência, uma vez que o diagnóstico da doença se enquadra na necessidade de proteção diferenciada, tendo em vista a plena efetivação da igualdade material e do direito à não discriminação diante da existência de barreiras socioeconômicas que obstruem a inclusão plena da pessoa na sociedade (MERLI; RIANELLI, 2015). No julgamento do referido caso, a Corte determinou como medidas de reabilitação o fornecimento do tratamento para a

vítima e o atendimento psicológico para seus familiares, seguindo a linha de inclusão da família no círculo de proteção e reparação integral e de atenção aos direitos sociais.

Em junho de 1998, Talía Gabriela Gonzales Lluy, de apenas três anos, foi submetida a uma transfusão de sangue após sofrer uma hemorragia nasal. A transfusão, conduzida em uma clínica privada, ocorreu sem a prévia realização de testes sorológicos, o que levou à contaminação da paciente com o vírus HIV. Esta situação fez com que surgissem diversas barreiras sociais em diferentes âmbitos da vida de Talía, envolvendo preconceito, discriminação e dificuldade de acesso à escola.

Após o ocorrido, a família de Talía apresentou uma denúncia formal contra os responsáveis pela contaminação da menina com o vírus HIV com o objetivo de responsabilizá-los no âmbito criminal e civil. Entretanto, a investigação e o processo criminal não obtiveram êxito, pois após longos anos de demora, foi declarada a prescrição da pretensão punitiva, em 2005. Quanto à ação civil que visava indenização por danos materiais e morais, em 2006 foi declarada a nulidade de todos os atos processuais, sob o argumento de que a legislação equatoriana estabelecia que a indenização civil derivada de ação criminal depende de prévia sentença condenatória na esfera criminal.

Além da falta de sucesso em obter amparo através do Poder Judiciário, Talía sofreu diversas adversidades em sua educação. Quando a vítima tinha 5 anos e após frequentar 2 meses de aula no primeiro ano do ensino fundamental, a direção da escola impediu que a menina continuasse a frequentar as aulas em razão de ser pessoa com HIV, sob a alegação de que a presença da menina representaria um risco de contaminação para os outros alunos. Após buscar a garantia de acesso à educação perante o Poder Judiciário, teve novamente sua pretensão negada, segundo o fundamento de que a direção da escola possuía a faculdade de tomar as medidas necessárias em caso de risco para os demais estudantes, de modo que prevaleceu o argumento do direito da maioria em prejuízo de um caso particular e foi decidido que Talía poderia exercer seu direito de acesso à educação de forma individual e à distância.

Talía e sua família ainda enfrentaram diversas dificuldades na busca por tratamento da doença nos estabelecimentos de saúde, desde os primeiros exames hematológicos até as tentativas de acesso aos medicamentos antirretrovirais, o que era acentuado pela sua situação de pobreza (CUNHA, 2018, p. 138). A família relatou ter sofrido diversas formas de discriminação em decorrência da doença, de modo que foram obrigados a se mudar de residência por diversas vezes.

Após a comprovação de todas as formas de discriminação sofrida por Talía e sua família, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu denúncia à Corte IDH, sob alegação da ocorrência de responsabilidade internacional do Estado do Equador pelas violações ao direito à vida, à saúde, à integridade pessoal, à educa-

ção e a proteção e garantias judiciais da vítima, principalmente em relação às obrigações do Estado denunciado.

Um dos principais pontos da análise realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos neste caso foi a equiparação da pessoa com HIV à pessoa com deficiência. Partiu-se da consideração de que a referida doença não pode ser analisada individualmente, uma vez que existem diversos estigmas e barreiras sociais que surgem para quem convive com ela. Deste modo, a Corte utilizou diretamente o modelo social da deficiência para analisar o caso concreto e levou em conta todas as formas de discriminação vivenciadas por Talía e sua família, as quais foram mantidas pelo Estado violador. Neste sentido, vale considerar a abordagem da Corte IDH sobre o caso (2015, p. 74):

> Neste caso, a Corte nota que as pessoas com HIV foram historicamente discriminadas devido às diferentes crenças sociais e culturais que criaram um estigma ao redor da doença. Deste modo, que uma pessoa viva com HIV/SIDA, ou inclusive somente a suposição de que o tem, pode criar barreiras sociais e mudanças de atitudes para que esta tenha acesso à igualdade de condições a todos seus direitos. A relação entre este tipo de barreiras e a condição de saúde das pessoas justifica o uso do modelo social das deficiências como enfoque relevante para valorar o alcance de alguns direitos envolvidos no presente caso. Como parte da evolução do conceito de deficiências, o modelo social de deficiências entende a deficiência como o resultado da interação entre as características funcionais de uma pessoa e as barreiras em seu ambiente. Esta Corte estabeleceu que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, senão se inter-relaciona com as barreiras ou limitações que socialmente existem para que as pessoas possam exercer seus direitos de forma efetiva.

Essa análise da Corte IDH, que utilizou o modelo social da deficiência para aferir a extensão dos danos causados pela negligência e discriminação por parte do Estado, representa uma quebra de paradigmas no conceito de pessoa com deficiência e também para a proteção dos direitos em cena. A Corte apontou, a partir da compreensão do modelo social, violações ao direito à saúde, à integridade física e à educação de Talía, bem como identificou violações à integridade física de seus familiares, o que demonstrou que os danos causados pela discriminação e pela falta de inclusão da pessoa com deficiência tem extensão muito além da própria vítima.

Do mesmo modo, foi reconhecida a responsabilidade do Estado pelas violações à proteção judicial e às garantias judiciais das vítimas, considerando a total negligência do Poder Judiciário em providenciar as proteções necessárias, tanto no caso de falta de supervisão e responsabilização dos agentes particulares de saúde, quanto na falta de garantias de acesso à educação de criança com deficiência e apoio à família.

Por fim, a Corte condenou o Estado violador a uma série de obrigações a fim de garantir ampla reparação pelas violações, além da indenização por danos materiais e imateriais às vítimas. Diante da impossibilidade de estabelecer medidas eficazes de

restituição para devolver às vítimas ao estado de coisas anterior, a Corte estabeleceu como medida de reabilitação o fornecimento de um tratamento médico, imediato, gratuito e adequado para Talía, relativo aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos. Como medidas de satisfação, a Corte determinou que o Estado realizasse a publicação da sentença, ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a outorga de uma bolsa de estudo para Talía em curso de pós-graduação em qualquer universidade do mundo que fosse aceita, e entrega de uma moradia digna.

3.4 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica

O caso mais recente de violação aos direitos humanos de pessoa com deficiência julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o caso Guevara Dias Vs. Costa Rica, julgado em junho de 2022. Apesar de não trazer novidades significativas sobre a proteção internacional dos direitos de pessoas com deficiência, a Corte Interamericana consolidou, na sentença deste caso, o entendimento que afirma a justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no plano internacional, o que jamais havia sido considerado em um caso que envolvesse uma pessoa com deficiência mental.

O Sr. Guevara Diaz, pessoa com deficiência mental, havia sido nomeado temporariamente para ocupar cargo público no Ministério da Fazenda da Costa Rica, em junho de 2001, quando a repartição abriu concurso público para preencher permanentemente tal cargo. O Sr. Guevara participou do concurso e obteve a nota mais alta nas avaliações, porém não foi selecionado para o cargo e teve seu cargo temporário encerrado pelo decurso do tempo.

A vítima apresentou recursos em todas as instâncias administrativas e judiciais de seu país, porém todos foram rejeitados, sob alegação de que o procedimento seguido no processo de contratação foi realizado em conformidade com todas as previsões legais. Durante todas as tentativas de reverter a decisão, o recorrente demonstrou cabalmente que os responsáveis pela contratação o consideraram inapto para exercer o cargo em exclusivamente em razão de seu transtorno mental.

A Corte ressaltou o direito à igualdade e à proibição da discriminação contra pessoas com deficiência, direitos que devem ser assegurados conforme os princípios de igualdade e não discriminação, e salientou também que nenhuma lei, decisão ou prática, seja por parte do Estado ou de particulares, pode prejudicar discriminatoriamente os direitos das pessoas com deficiência.

Além disso, a Corte IDH discutiu amplamente sobre a aplicação da justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o que significa a possibilidade de demandar a proteção a estes direitos com base no arcabouço normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste caso específico, a Corte considerou que a obrigação reforçada de proteção do direito ao trabalho para pessoas

com deficiência exige um cuidado rigoroso na garantia e respeito de seus direitos no contexto de recursos administrativos e judiciais que lidam com violações ao direito ao trabalho. Uma vez que o direito ao trabalho está no rol dos direitos econômicos, sociais e culturais, verifica-se que a sentença condenatória ordenou proteção específica aos direitos de pessoas com deficiência, em decorrência do argumento da justiciabilidade no direito internacional.

Depreende-se deste entendimento consolidado da Corte Interamericana que os Estados possuem uma responsabilidade especial em proteger os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Portanto, os Estados devem não apenas se abster, mas também impedir ações que violem o direito ao trabalho devido a atos discriminatórios, além de que devem implementar medidas proativas para garantir uma proteção maior de acordo com as circunstâncias específicas das pessoas com deficiência (LUCAS; SANTOS; GHISLENI, 2023, p. 430).

Ao condenar o Estado da Costa Rica pelas violações cometidas, a Corte IDH estabeleceu – além da obrigação pecuniária de indenizar a vítima – imposições para garantir a total reparação pelos danos causados, como a nomeação do Sr. Guevara Diaz para um cargo de igual ou maior hierarquia do que aquele para o qual foi aprovado e a implementação de programas de educação e formação para os funcionários do Ministério da Fazenda sobre igualdade e não discriminação de pessoas com deficiência.

4 EFICÁCIA DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme exposto no tópico anterior, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenaram os países por graves violações aos direitos humanos constituem mecanismo de suma importância na garantia de direitos fundamentais para grupos em situação de vulnerabilidade dentro do ordenamento jurídico do país condenado e não se concentram apenas em obrigações pecuniárias (PERUZZO; COSTA, 2019). Entretanto, para que essas sentenças cumpram seu objetivo de proteção e reparação, é necessário que os países sob jurisdição da Corte IDH possuam meios eficazes de executar as sentenças.

Muitas condenações resultam não apenas em indenizações e reparações para as vítimas diretamente afetadas, mas também na imposição de obrigações extensas que visam à satisfação e reparação amplas dos direitos humanos de grupos em situação de vulnerabilidade, podendo levar à determinação da implementação de políticas que promovam determinados direitos ou até mesmo à alteração legislativa em casos em que o ordenamento jurídico vigente do país condenado contribua para a manutenção de situações de violação. Nesse sentido, apresenta-se uma breve análise da execu-

tividade das sentenças da Corte IDH no Brasil e da importância desse mecanismo para a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

O Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, submetendo-se à jurisdição desta Corte internacional para processar e julgar os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme o seu artigo 62. Desta forma, surge a obrigação dos países sob a jurisdição da Corte de executarem adequadamente e integralmente as determinações impostas pela sentença da Corte, sob pena de surgir nova responsabilização internacional no caso de não cumprimento, o que exige a consolidação de mecanismos eficazes para garantir a satisfação dessas obrigações decorrentes de graves violações dos direitos humanos (BELTRAMELLI NETO; PERUZZO, 2023).

Como exemplo da obrigação dos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos em executar as sentenças, no caso Castillo Petruzzi v. Peru, o país violador alegou a impossibilidade de execução da sentença condenatória, pois violaria a sua soberania nacional, o que levou à Corte Interamericana a reforçar, em sede de cumprimento de sentença[3], o caráter obrigatório da sentença, segundo o artigo 68, parágrafo 1º, da Convenção Americana, bem como em consonância com o princípio do pacta sunt servanda, consagrado no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o que leva ao entendimento de que é impossível um Estado alegar questões de ordem interna para deixar de cumprir seus compromissos internacionais, especialmente tendo aderido à competência da Corte soberanamente (DE ANDRADE, 2006, p. 153).

No Brasil, destaca-se que a questão da execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos não se confunde com o processo de homologação de sentenças estrangeiras, procedimento necessário para conferir eficácia às sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'i', da Constituição Federal. As sentenças da Corte IDH, por sua vez, produzem efeitos imediatos no âmbito doméstico brasileiro, devendo o país condenado cumpri-las espontaneamente e completamente, segundo o artigo 68 da Convenção Americana, sem qualquer necessidade de homologação (RESENDE, 2014, p. 233).

Entretanto, verifica-se a inexistência de um mecanismo específico no direito brasileiro que disponha de um procedimento ou forma específica para o cumprimento de decisões de órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, valendo citar a lição de Beltramelli Neto (2018) sobre o assunto:

3 Caso Castillo Petruzzi y otros (cumplimiento de sentencia). Resolucion de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 noviembre de 1999, série C n° 59. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_59_esp.pdf

> Em se tratando de Brasil, esta questão afigura-se ainda mais sensível, em virtude da ausência de qualquer regulamentação específica a respeito do cumprimento do quanto emanado daqueles órgãos. Em que pese reconheça-se a evolução da postura brasileira frente aos referidos sistemas, evidenciada pela atenção conferida aos relatórios produzidos e pela adoção de providências em observância a inúmeras recomendações e decisões vindas dos diversos mecanismos, é certo que o Estado brasileiro ainda ressente-se de disciplina jurídica mais robusta acerca do cumprimento imediato das decisões internacionais vinculantes, já que as recomendações, em tese, conforme a prática jusinternacional, não ensejam sanção, acaso olvidadas. Por ora, como visto, conta-se apenas com o entendimento, essencialmente doutrinário, segundo o qual, no Brasil, uma sentença condenatória emanada de órgão internacional judicial (v.g. a Corte IDH), unicamente no tocante a valores pecuniários, poderá ser executada perante a Vara Federal territorialmente competente.

De fato, o artigo 68, parágrafo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece que se a sentença da Corte fixar compensação financeira como forma de indenização para a vítima, esta decisão vale como título executivo, de acordo com os procedimentos internos de cada país para execução de sentença (PIOVESAN, 2013, p. 354), o que leva à solução de que as sentenças da Corte IDH podem ser executadas perante a Vara da Justiça Federal competente, como título executivo, apenas em relação à indenização pecuniária. O procedimento no Brasil para o pagamento destas indenizações corresponde ao sistema dos precatórios (PEREIRA, 2013, p. 328).

Entretanto, não existe qualquer normatização no ordenamento jurídico brasileiro quanto à execução de obrigações impostas por sentenças da Corte IDH, sejam elas de caráter pecuniário ou não pecuniário no tocante às reparações de caráter não pecuniário, situação na qual podem surgir eventuais dúvidas sobre quais seriam os órgãos internos adequados e responsáveis pelo cumprimento, além de aumentar o risco de inadimplemento do Estado que não possui procedimentos internos bem estabelecidos (SANTOS, 2013, p. 288).

O cumprimento dessas sentenças pelo Estado Brasileiro tem ocorrido através da expedição de decretos do Presidente da República, autorizando os ministérios competentes a realizar as gestões necessárias e a efetuar os pagamentos determinados, com base na existência de previsão orçamentária específica para pagamento de indenizações advindas das obrigações da União Federal assumidas mediante tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos (PEREIRA, 2013, p. 303).

Apesar de não existirem mecanismos específicos para o cumprimento de obrigações não pecuniárias decorrentes de condenação da Corte Interamericana pelo Brasil, existem diretrizes muito claras na Convenção Americana de Direitos Humanos sobre o dever do Estado condenado envidar esforços para atender as recomendações da decisão internacional. E isso não é nenhuma novidade na medida em que o Brasil aderiu à Convenção e reconheceu a competência da Corte Interamericana no exer-

cício de sua soberania, em cumprimento do trâmite previsto nos artigos 49 e 84 da Constituição Federal e na jurisprudência do STF sobre o tema[4] (BELTRAMELLI NETO; PERUZZO, 2023).

A necessidade imposta ao Estado condenado de trabalhar ativamente para cumprir com os seus compromissos internacionais, portanto, é consequência da incorporação da Convenção Americana pelo Decreto n. 678/92 e da declaração de reconhecimento de competência da Corte IDH pelo Decreto n. 4.463/02, o que criou para o Brasil o dever de atuar em conformidade com a cooperação internacional em matéria de direitos humanos. A importância desta tutela internacional fica evidenciada pelos trabalhos de cumprimento de sentença realizados pelo país violador em cooperação com a Corte Interamericana, como ocorrido no caso Damião Ximenes Lopes, que teve a fase de supervisão do cumprimento de sentença recentemente concluída, o que demonstrou a relevância deste procedimento de cooperação internacional para a promoção dos direitos de pessoas com deficiência não apenas no espaço público transnacional, mas também no campo das políticas públicas no plano interno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todas as considerações realizadas durante este artigo, foram encontrados diversos pontos que demonstram a importância da proteção dos direitos das pessoas com deficiência através da ótica da cooperação internacional em matéria de direitos humanos, principalmente através da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As constatações apresentadas neste trabalho visam demonstrar o papel fundamental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção internacional de grupos minoritários em situação de vulnerabilidade, em grande parte devido ao preconceito estrutural e à falta de mecanismos de proteção e promoção aos direitos humanos no âmbito do direito interno dos Estados.

Os mecanismos de proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência se mostram eficazes para proporcionar uma dimensão convencional adequada para garantir proteção específica para esse grupo, como é o caso da jurisprudência da Corte Interamericana e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Esses instrumentos e foros internacionais consagraram o modelo social da deficiência como conceito amplo e protetivo, garantem perspectivas concre-

4 Em decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4 (República Argentina), de 17 de junho de 1998 e de relatoria do Ministro Celso de Mello, ficou assentado que a incorporação de tratado ou convenção internacional exige, primeiro, a assinatura pelo Chefe do Executivo nacional. Após, exige o referendo do Congresso Nacional, o depósito do documento de ratificação na respectiva organização internacional pelo chefe do Executivo (o que inicia a vigência e consequente responsabilidade internacional do Estado) e, por fim, a promulgação e publicação do texto no Diário Oficial, quando então o texto passa a ter vigência interna e vincular internamente o Estado e os particulares.

tas de igualdade material e pleno exercício da cidadania e compreendem os direitos humanos em uma perspectiva interdependente, considerando medidas de reparação integral que buscam não apenas indenizar vítimas, mas também impactar estruturas discriminatórias.

A aplicação de conceitos protetivos como o modelo social da deficiência, em conjunto com medidas de reparação, satisfação e garantias de não-repetição, possui o condão de aprimorar os sistemas nacionais de proteção aos direitos sociais e, consequentemente, adequar mecanismos de proteção aos direitos humanos de atuação estatal. Casos de graves violações a direitos humanos das pessoas com deficiência como Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil, Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, Furlan e familiares Vs. Argentina e Guevara Diaz Vs. Costa Rica representam situações nas quais a proteção internacional de direitos humanos voltada para a consecução de direitos sociais específicos de grupos em situação de vulnerabilidade foi necessária para fazer frente à negligência estatal. Isso permite a ampliação do que pode trazer importantes avanços para o debate de direitos sociais no âmbito interamericano.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem realizado uma interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, o que é evidenciado pela aplicação do conceito do modelo social da deficiência em combinação com a necessidade de promover os direitos sociais de grupos minoritários, ao mesmo tempo em que proporciona uma reparação adequada às vítimas aplicando os direitos humanos de forma interdependente.

O desafio para o futuro tem sido ampliar o processo de construção de orientações interamericanas contando com uma via de mão dupla, onde os estados respeitem e implementem as decisões e a Corte considere experiências locais exitosas de promoção de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 6-39, dez. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/4GLvhjFdzMkMDpBCLNWLG5D/abstract/?lang=pt. Acesso em: 01 dez. 2023.

BARBOSA, Lívia; DINIZ, Débora; SANTOS, Wenderson. Diversidade corporal e perícia medica no Benefício de Prestação Continuada. *In:* MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia (org.). **Deficiência e Igualdade.** 1ª Ed. Brasília: Letras Livres, 2010. P. 43- 60.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; PERUZZO, Pulzatto Pedro. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and brazilian domestic law from the inter-american normative and jurisprudential experience. **Revista Pensamento Jurídico,** v. 17, n. 1, set. 2023. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724. Acesso em: 01 dez. 2023.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p.135-156, dez. 2011.

BRASIL. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, 26 ago 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. São José da Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Caso Furlan e familiares Vs. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/3aede153727d39a2169ea252db2c9349.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Caso Gonzales Lluy vs. Ecuador**. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Sentença de 01 de setembro de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883975808. Acesso em: 01 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica**. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf Acesso em: 01 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros (cumplimiento de sentencia)**. Resolucion de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 noviembre de 1999, série C n° 59. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_59_esp.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Relatório Anual de 2018.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp. Acesso em: 01 dez. 2023.

CUNHA, Beatrz Carvalho de Araújo. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador: **Estigmatização e Permeabilidade do Conceito de Deficiência.** *In:* Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (org.). Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – DPGE, 2018. p. 136-160.

DA COSTA, Flávia Albaine Farias. O conceito de pessoa com deficiência e a proposta de um diálogo de cortes: análise do seu significado na Corte Interamericana de direitos humanos e na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 5, n. 1, p. 61-86, 2020. DOI: https://doi.org/10.21875/tjc.v5i1.27499. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27499. Acesso em: 01 dez. 2023.

DE ANDRADE, Isabela Piacentini. A Execução Das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional - Rbdi**, v. 3, n. 3, p. 147-162, 30 jun. 2006. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rbdi.v3i3.6566. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/6566. Acesso em: 01 dez. 2023.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** Brasília: Brasiliense, 2007. p. 14.

KOHLS, Cleize Carnelinda; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Direitos fundamentais e o dever de proteção: uma análise pautada no sistema constitucional e na decisão do caso damião ximenes lopes vs. brasil na corte interamericana de direitos humanos. **Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejjl]**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 149-166, 26 abr. 2018. Universidade do Oeste de Santa Catarina. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277422. Acesso em: 01 dez. 2023.

LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. "Um corpo intruso". Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso guevara díaz vs. costa rica. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 23, n. 2, p. 415-434, 31 ago. 2023. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11925/7433. Acesso em: 01 dez. 2023.

MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, v. 20, n. 1, p. 13-31, 2019. DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v20i1p13-31. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164199. Acesso em: 01 dez. 2023.

MERLI, Isadora Marques; RIANELLI, Luiza Lima. Furlan e Familiares vs. Argentina: O dano ao projeto de vida. **Casoteca do NIDH – UFRJ.** 2020a. Disponível em: https://nidh.com.br/Furlan. Acesso em: 01 dez. 2023.

MERLI, Isadora Marques; RIANELLI, Luiza Lima. Gonzales Lluy vs. Equador: A equiparação da contaminação pelo HIV a contração de uma deficiência. **Casoteca do NIDH – UFRJ.** Disponível em: https://nidh.com.br/gonzaleslluy/. 2020b. Acesso em: 01 dez. 2023.

MUÑOZ, Jesica Paola Gómez. La protección a los derechos humanos de las personas em situación de discapacidad por parte de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Revista IIDH**, v. 62, p. 113-146, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35515.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá. 1948. Disponível em: https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

PEREIRA, Taís Mariana Lima. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 14, n. 2, p. 315-348, 2013. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4546933. Acesso em: 01 dez. 2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; CASONI, Laura F. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial. **Revista Direito Público**, v. 18, p. 94-122, 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto.; COSTA, Ana Clara Rocha . Executoriedade no Brasil das obrigações extrapecuniárias das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul De Minas**, v. 35, p. 285-310, 2019.

PERUZZO, Pedro Pulzatto et. al. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU. **Revista De Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, 2, 2021, 1–31. https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FERREIRA, Gabriela Gabaldi. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 39, p. 69-89, 2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. The repercussion of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Brazilian courts. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2601-2627, dez. 2021a. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/XMQKscQDztBFwmnV7PvV7MQ/. Acesso em: 01 dez. 2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência no brasil: aspectos jurisprudenciais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 65, p. 493-527, abr-jun. 2021b. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5071. Acesso em: 01 dez. 2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmação e promoção do direito às diferenças das pessoas com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 35067-35100, 2 out. 2019. Universidad Federal de Santa Maria. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35067. Acesso em: 01 dez. 2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; TARDELLI, Brenno P. O. Hanseníase, deficiência e vulnerabilidades: contribuições dos organismos internacionais de direitos humanos. In. **Políticas Públicas e Pessoas com Deficiência** [livro eletrônico]: visões de uma relação conturbada / Márcio Augusto Scherma organização --- Jaboatão dos Guararapes, PE : Editora Peixe Azul, 2023.

PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo**, n. 45/46, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 2, p. 206-226, 2011. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007546. Acesso em: 01 dez. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESENDE, Augusto. A Executividade das Sentenças da da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 226-236, 4 jan. 2014. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35045.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 93-113, dez. 2011. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16033944.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. A execução das decisões emanadas da Corte interamericana de direitos humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos. Brasília: **Prismas Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, v. 8, n. 1, p. 261-307, jan./jun. 2011. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/1327. Acesso em: 01 dez. 2023.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5632695/mod_folder/content/0/Pesquisa%20Empiricamente%20em%20Direito.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 01 dez. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos:** fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre, Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VIVAS BARRERA, Tania Giovanna; CUBIDES CÁRDENAS, Jaime Alfonso. Diálogo judicial transnacional en la implementación de las sentencias de la Corte Interamericana. **Entramado**, v. 8, n. 2, p. 184-204, 2012. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4265337. Acesso em: 01 dez. 2023.